

PROCESSO Nº : 2020005138
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO.
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA E REMANEJAMENTO DE VAGAS SEM ANUÊNCIA DOS PAIS EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS COM TDAH, DISLEXIA E TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Wilde Cambão, que dispõe sobre a transferência e remanejamento de vagas sem anuência dos pais em creches e escolas públicas para as pessoas com TDAH, Dislexia e TEA no âmbito do Estado de Goiás. Segundo a justificativa do nobre autor, o projeto de lei tem a finalidade de conceder a anuência dos pais nas creches e escolas públicas, caso o aluno com TDAH, Dislexia e TEA precise ser transferido, sendo que essa mudança pode gerar grandes transtornos, tendo em vista que esses alunos já possuem um acompanhamento especial dos professores e de toda escola.

Por conseguinte, o projeto em epígrafe estabelece que as unidades escolares e creches públicas, no âmbito do Estado de Goiás, ficam proibidas, quando da matrícula, a transferir para outras unidades de ensino os alunos portadores de TDAH, Dislexia e TEA sem a prévia comunicação e anuência dos responsáveis legais, devendo priorizar a manutenção destes alunos na unidade em que se encontram matriculados. Desta forma, o aviso deve ser feito por escrito e com prazo de antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data de matrícula.

É importante destacar que os portadores destas deficiências, levam mais tempo para se adaptarem à metodologia, âmbito físico e a rotina do meio em que está. Essa mudança gera dificuldade de concentração e aprendizado. A medida de manutenção desses alunos em suas unidades é de evitar o retrocesso da criança.

É o relatório.

Primeiramente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência



legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, XIV e XV da Carta Federal, que assim dispõem:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII - matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

Cumpra destacar que os transtornos de aprendizagem compreendem uma inabilidade específica, como leitura, escrita ou matemática, em indivíduos que apresentam resultados significativamente abaixo do esperado para o seu nível de desenvolvimento, escolaridade e capacidade intelectual.

Durante o processo de alfabetização a criança tem acesso ao “mundo” do conhecimento formal. Além de proporcionar condições para que a criança apreenda esse conhecimento, a escola deve se tornar um espaço de aprendizagem que permita à criança expandir e desenvolver novas formas de relações com o mundo.

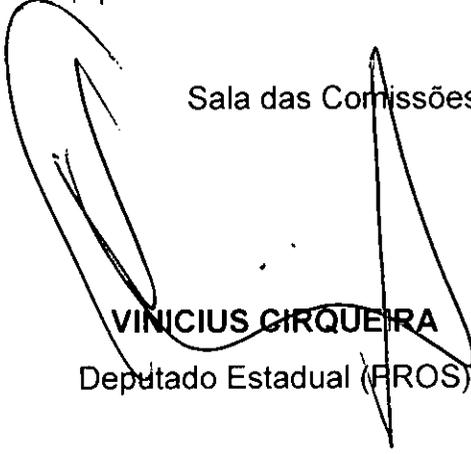
No entanto, o ambiente escolar torna-se importante, a medida que, deve fornecer condições adequadas para aprendizagem em um ambiente favorável e facilitador, garantindo o acesso aos conteúdos de forma lúdica através de jogos

educativos, dentre outros recursos que possam facilitar essa aprendizagem dentro das limitações impostas pelas deficiências. pCom isso, fica evidente que, caso o aluno mudar de ambiente escolar, ele leva mais tempo para se adaptar à nova metodologia, âmbito físico e a rotina do meio em que se encontra. Sendo assim, o projeto em epigrafe, estabelece que as unidades escolares e creches públicas, ficam proibidas, quando da rematrícula, a transferir para outras unidades de ensino esses alunos sem a prévia comunicação e anuência dos responsáveis legais.

Assim, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 26 de 01 de 2021.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)